



Lei nº 4.474 de 20 de NOVEMBRO de 20 13

Institui o "Programa Lixo Zero", no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências. (\*)

## O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o "Programa Lixo Zero" no âmbito do Município de Teresina.

**Parágrafo único.** O Programa de que trata o *caput* deste artigo tem por finalidade evitar o acúmulo de lixo nos logradouros públicos, bem como, impor penalidade para os cidadãos que descumprirem as normas contidas nesta Lei.

**Art. 2º** Todo cidadão têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de modo a preservá-lo para as presentes e futuras gerações, incluindo nesses casos a limpeza dos bens e logradouros públicos.

**Parágrafo único.** Considera-se cidadão, para os fins desta Lei, todo e qualquer brasileiro, nos termos estabelecidos no art.12, da Constituição Federal.

**Art. 3º** Para fins de garantir o cumprimento da presente Lei, será estruturada a cidade de Teresina, a começar pelo centro da cidade, multando o cidadão que jogar qualquer tipo de lixo fora das lixeiras e outros equipamentos destinados para este fim nos logradouros públicos do Município de Teresina.

**Art. 4º** As penalidades previstas nesta Lei serão impostas através da lavratura de auto de infração em desfavor do infrator, o qual conterà às seguintes informações:

- I - local, data e hora da lavratura;
- II - qualificação do autuado;
- III - a descrição do fato constitutivo da infração;
- IV - o dispositivo legal infringido;
- V - a identificação do agente autuante, contendo sua assinatura, cargo ou função e o número da matrícula;
- VI - a assinatura do autuado.

**Art. 5º** O agente responsável pela autuação poderá solicitar, sempre que necessário, auxílio de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento do art. 2º, II e VI, desta Lei.



## Prefeitura Municipal de Teresina

**Art. 6º** Os infratores desta Lei, serão penalizados com multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por cada infração cometida, sendo dobrado o valor nos casos de reincidência.

**Parágrafo único.** Os recursos financeiros, provenientes da arrecadação com as multas aplicadas, serão destinados em favor da educação e demais áreas de interesse social, bem como outras destinações estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 7º** O Poder Executivo Municipal adotará todas as medidas necessárias para regulamentar a presente Lei, designando os órgãos e agentes responsáveis pela fiscalização e sua execução.

**Art. 8º** Para fins de educar preventivamente os cidadãos, fica facultado ao Município de Teresina realizar campanhas publicitárias para divulgar o conteúdo desta Lei.

- **Art. 9º** Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

**Art. 10** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 20 de novembro de 2013.

**FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO**  
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

**LUCIANO NUNES SANTOS FILHO**  
Secretário Municipal de Governo

(\*) Lei de autoria dos Vereadores Dr. Pessoa e Rosário Biserra, em cumprimento à Lei Municipal nº 4.221/2012.